



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0093561-86.1994.8.19.0001



Embargante: NEUZA PEREIRA DE SOUSA

Embargado: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DA BARRA

Juízo de origem: 34ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo.

2. O acórdão analisou expressamente as questões suscitadas, incluindo o período de paralisação processual, a incidência da prescrição intercorrente e a existência de impulso processual após o desarquivamento dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia.

5. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade na decisão, pois o órgão julgador analisou o período de paralisação processual, a incidência da prescrição intercorrente e a existência de atos de impulso processual.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, nem ao ajuste do entendimento do órgão julgador ao interesse da parte embargante.





7. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais ou argumentos apresentados, bastando fundamentação suficiente para a conclusão adotada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão embargado enfrenta de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1354686/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 16.02.2017, DJe 03.03.2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração estando as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

A hipótese é de embargos de declaração em face do Acórdão de index 1081, que, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso, conforme ementa a seguir transcrita:



DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada por condomínio, atualmente em fase de cumprimento de sentença, com acordo homologado judicialmente.
2. Após tentativas de localização da executada e persistência da inadimplência, o juízo de origem reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com resolução do mérito.
3. Apelação do exequente sustentando ausência de inércia, alegando diligências para satisfação do crédito e que os períodos de paralisação decorreram de fatores alheios à sua vontade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente total; e (ii) definir o alcance da prescrição em relação às parcelas executadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição intercorrente caracteriza-se pela paralisação da execução por período superior ao prazo prescricional, atribuível ao credor.
6. O acordo homologado abrangeu prestações vencidas e vincendas, autorizando a cobrança de cotas condominiais posteriores ao ajuizamento, não comprovado o pagamento.
7. Entre setembro de 2001 e julho de 2009, houve paralisação processual superior a cinco anos, sem impulso do exequente, configurando prescrição das parcelas vencidas antes de agosto de 2004.

8. Após o desarquivamento em 2009, não se verificou novo período de paralisação superior ao prazo prescricional, diante de sucessivas diligências promovidas pelo exequente.

9. A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes de agosto de 2004, subsistindo a exigibilidade das cotas posteriores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para afastar a prescrição intercorrente total, reconhecendo a prescrição apenas das parcelas vencidas antes de agosto de 2004 e determinando o prosseguimento da execução quanto às cotas condominiais não prescritas.

Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente atinge apenas as parcelas vencidas antes de agosto de 2004, em razão da paralisação processual superior ao prazo prescricional atribuível ao exequente. 2. O prosseguimento da execução é admitido quanto às cotas condominiais vencidas a partir de agosto de 2004, não configurada nova prescrição intercorrente após o desarquivamento dos autos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, § 5º, e 487, II; CC, art. 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1483930/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 23.11.2016, DJe 01.02.2017.

Em suas razões recursais (index 1092), o embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em contradição, obscuridade e omissão ao qualificar a hipótese como prescrição intercorrente parcial, além de deixar de observar a metodologia de contagem prospectiva da prescrição intercorrente. Sustenta ainda que o acórdão também foi omissor ao não enfrentar a inefetividade das diligências realizadas após 2009, a nova inércia processual e a impossibilidade de convalidação da prescrição já consumada;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0093561-86.1994.8.19.0001



subsistindo, ainda, contradição e obscuridade quanto à extensão do título executivo.

Contrarrazões de index 1102, sustentando a inexistência de omissão e contradição quanto a prescrição e requerendo a total rejeição dos embargos interpostos.

É o relatório.

VOTO

O recurso **deve ser conhecido**, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Consoante cediço, os embargos de declaração constituem meio de impugnação de decisões com objeto bem delimitado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assim é que o aludido recurso somente é cabível quando houver, na decisão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão jurisdicional.

Da simples leitura da decisão impugnada, não se vislumbra qualquer vício que possa conduzir ao provimento do recurso.

O acórdão, de forma clara e devidamente fundamentada, concluiu pelo parcial provimento do apelo, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente apenas em relação às parcelas vencidas antes de agosto de 2004, afastando a extinção integral da execução. Para tanto, enfrentou expressamente as questões suscitadas pelas partes, analisando o período de paralisação processual, a incidência da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0093561-86.1994.8.19.0001



prescrição intercorrente e a existência de impulso processual após o desarquivamento dos autos. Destaco trecho do acórdão:

Considerando que o exequente somente voltou a promover o andamento do feito em julho de 2009, encontram-se prescritas as cotas vencidas antes de agosto de 2004, subsistindo a exigibilidade das parcelas vencidas a partir dessa data.

A solução prestigia a natureza sucessiva da obrigação condominial e impede que a inércia do credor acarrete a perda de prestações ainda não atingidas pela prescrição.

De igual modo, não se verifica prescrição intercorrente total após o desarquivamento ocorrido em 2009.

Embora o processo tenha apresentado tramitação lenta e sucessivas tentativas frustradas de localização da devedora, não se identifica, a partir de então, período superior a cinco anos de completa paralisação imputável ao exequente, requisito exigido para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ao contrário, constam dos autos diversos requerimentos de impulso processual, diligências para localização da executada, expedição de cartas precatórias, pedidos de citação por edital, pesquisas de endereço, penhora do imóvel e demais providências voltadas à satisfação do crédito.

Nessa perspectiva, à luz da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 949, anteriormente citado, não se configura, após 2009, lapso superior ao prazo prescricional quinquenal apto a justificar a extinção integral da execução.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0093561-86.1994.8.19.0001



Assim, no caso em exame, não é difícil constatar que os declaratórios se destinam a reapreciar questões já decididas, com nítido caráter infringente, distanciando-se, pois, de sua real finalidade, buscando a embargante a rediscussão da respectiva matéria com o propósito de ajustá-la ao entendimento por ela sustentado.

Com efeito, eventual inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível junto às instâncias especiais e/ou extraordinárias, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

Destaco, por fim, que mesmo para fins de prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os textos legais, assim como sobre todos os fatos elencados pelo recorrente, bastando que se pronuncie sobre o que se mostra necessário à fundamentação do *decisum*. Sobre o tema, convém trazer à baila o entendimento consolidado no âmbito do e. STJ, consoante ementa a seguir colacionada:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos***

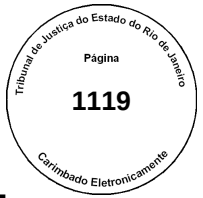




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 0093561-86.1994.8.19.0001



como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1354686 / SP – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2017 – Publicação: 03/03/2017)

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para embasar a conclusão adotada, o que ocorreu na hipótese.

Por tais razões e fundamentos, ausentes os vícios preceituados pelo art. 1.022 do CPC, voto no sentido de **rejeitar** os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu

Des. Relatora

